

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 232 , DE 29 DE JUNHO DE 1989.

Altera, suprime e acrescenta dispositivos da Lei 223, de 27 de janeiro de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os dispositivos da Lei 223, de 27.01.89, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 - As alíquotas do imposto são:

 I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

a) 25% (vinte e cinco por cento) nas oper \underline{a} ções com as seguintes mercadorias ou bens:

1) armas e munições, suas partes e aces-

- 2) cervejas e bebidas alcóolicas;
- 3) perfumes e cosméticos;
- 4) cigarros, charutos e tabacos;
- 5) embarcações de esporte e recreação.

5) 9% (nove por cento) nas operações com

// c)/12% (doze por cento) nas operações

1) animais vivos;

ouro e pedras preciosas;

sórios;

はないない

as seguintes mercadorias:

Fighting to Digita Chica, 180 Type of the second



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

	2) carnes e miúdos comestíveis frescos, res
friados, temperados ou cong	elados, de bovino, suíno, caprino, ovino,
coelho e ave;	
	3) peixes frescos, resfriados ou congela-
dos;	
	4) arroz;
	5) feijão
	6) farinha de mandioca;
	7) sal de cozinha;
	8) produtos hortifrutigranjeiros em esta-
do natural.	
	d) 17% (dezessete por cento) nos demais ca
sos;	
	II - Nas operações ou prestações interesta
duais e de exportação, as f	
	Art. 25 - Para os efeitos do disposto no
inciso I do artigo anterior	prevalecem, conforme o caso:
	I - a alíquota fixada pelo Senado Federal:
	a) a máxima, se inferior à prevista nesse
artigo;	a, a manama, so inicital a provisod noose
dicigo,	b) a mínima do gunorior à providta nodo
	b) a mínima, se superior à prevista nesse
artigo;	
	II - as alíquotas estabelecidas em convê-
nios pelos Estados e pelo D	istrito Federal.
	Art. 29
	I - o industrial, comerciante atacadista
ou distribuidor, relativame	nte ao imposto devido pelas saídas subse-
	lquer estabelecimento localizado neste Est <u>a</u>
do.	/ /
40.	I / /
7	MI - /
	√v -/
	V - as distribuidoras de energia elétrica,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

relativamente ao pagamento do imposto devido desde a produção ou im

portação até a entrega ao consumidor final.
Art. 46 - Não se exigirá a anulação de
crédito por ocasião das saídas para o exterior dos produtos indus
trializados constantes de lista aprovada em deliberação dos Estados
na forma da alínea "g" do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, de da
Constituição Federal, relativamente à entrada de mercadorias para uti
lização como matéria-prima ou material intermediário ou secundário
na fabricação e embalagem dos produtos exportados, ou nos casos pre
vistos em lei complementar editada com fundamento da alínea "f" do
mesmo inciso.
Art. 50
Parágrafo único - O disposto neste artigo
aplica-se inclusive, às disposições do artigo 39.
Art. 78
§ 1º
§ 2º
§ 3º - Para efeito da incidência do impos
to de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não re-
gistrada, quando constatado:
I - diferença apurada pelo cotejo entre
as saídas registradas e o valor resultante das somas das saídas sem
lucro e o lucro achado pela aplicação de percentual arbitrado atra-

vés de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda;

II - efetivação de despesas, pagas ou arbi tradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - registro de saídas em montante inferior ao indicado pe a paplicação de índices médios de rotação de esto que apurado no local em que estiver situado o estabelecimento do con tribuinte e através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

IV - diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial e o registrado nos 12 (doze) me ses imediatamente /anteriores;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

V - diferença apurada mediante controle físico dos bens, assim entendido o confronto entre o número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas.

 \S 4º - Não perdurará a presunção menciona da nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, quando em contrário provarem os lançamentos regularmente efetuados em escrita comercial revestida das formalidades legais.

 \S 5º - Não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do parágarfo anterior, a escrita contábil, nos seguintes casos:

I - quando contiver vícios ou irregulari
dades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - quando a escrita ou documentos fiscais emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verifiquem com evidência que as quantidades, operações, prestações ou valores nestes últimos lançados, são inferiores aos reais;

III - quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações e que sobre as mesmas pagou o imposto devido;

 ${\rm IV-quando\ o\ contribuinte,\ embora\ notif}\underline{i}$ cado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

§ 6º - Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada à Fazenda Federal, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos como relativo à operação ou prestação tributável não registrada.

Art. 81	
/ I/-	
/ x/ -/	
// I/II /	
/ IV - deixar de pagar o imposto, no	prazo



qüenta por cento).

to fiscal:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA -

GOVERNADORIA	.5
regulamentar, quando relativo à operação ou prestação promovidas a emissão do documento fiscal próprio - multa de 150% (cento e quenta por cento);	
V	
VI	• • • •
VII	
VIII	
IX	
x	
XI	
XII	
XIII	
XIV	
xv	
XVI	
XVII - promover as operações descritas	no
inciso X, com documento fiscal de operação ou prestação tributad	a,
como não tributada ou isenta, erro na aplicação da alíquota, na	d <u>e</u>
terminação da base de cálculo ou erro na apuração do imposto, d	esde
que a infração não configure a hipótese prevista no inciso ante	rior
-multa de 150% (cento e cinquenta por cento);	
XVIII - executar serviços de transporte	е
de comunicação sem a emissão do documento fiscal correspondente	-mu <u>l</u>
ta de 150% (cento e cinquenta por cento);	
XIX - executar os serviços de transport	ее
comunicação com documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duze	ntos
por cento);	
que o sujeito passivo deixe de pagar o imposto, nas hipóteses	para
que o sujeito passivo deixe de pagar o imposto, nas hipóteses	não
compreendidas nos indigos anteriores - multa de 150% (cento e	cin-

§ 1º - Considerar-se-á inidôneo o docume<u>n</u>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA -

.6

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às penalidades dos incisos VI, XIII, XIV, XV, XVI e XIX do art. 81 e às previstas no art. 82.

Art. 124 -....

1º - Quando o Auto de Infração for rela tivo a procedimento fiscal do qual tenha decorrido a apreensão de mercadoria, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias.

Art. 162 -

§ 1º - Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, com prazo certo de vencimento ou que tenha a sua comercialização proibida, tais circunstâncias deverão ser expressamente mencionadas no Termo de Apreensão.

§ 2º -

§ 3º - As mercadoria, com prazo certo de vencimento ou proibição de comercialização, poderão, a critério da autoridade competente, ser doadas a instituições de caridade ou de assistência social ou destinadas a órgãos públicos mediante recibo.

Art. 175 - As disposições desta Lei concernentes ao Processo Administrativo Tributário, ao pedido de restituição de tributos, à constituição e atualização do crédito tributário e à Certidão Negativa aplicam-se aos demais tributos da competência tributária do Estado.

1º - A restituição de tributos será regida pelas normas previstas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou em Lei Complementar que venha substituí-la.

§ 2º - Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a autorização da restituição, que poderá ser feita em forma de crédito, para pagamento futuro de tributo, ou em espécie.

Art. 177 - Fica instiutída a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, a qual figurará, na legislação tributável, sob a forma abreviada da UPF/RO, no valor de NCz\$ 23,00 (vinte e três cruzados novos).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único - O valor previsto será atualizado pelo indexador utilizado pelo Governo Federal para a atualização dos tributos federais, desprezadas as frações da Unidade Monetária".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data

de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em

contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de junho de 1989, 101º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador